



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 592, Centro- Dourado/SP
CEP: 13590-000 Fone/Fax (16) 33459001
www.dourado.sp.gov.br

DECRETO N.º 2825/2022 (DE 18 DE JANEIRO DE 2.022)

“Regulamenta a Lei nº. 1669 de 21 de novembro de 2019, que dispõe sobre a implantação de ações visando aplicação de multas e sanções administrativas nos casos de abandono, maus tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Dourado, SP, e dá outras providências”

GINO JOSÉ TORREZAN, Prefeito do
Município de Dourado, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 1.669 de 21 de novembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a implantar ações visando a aplicação de multas e sanções administrativas nos casos de abandono, maus tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Dourado e dá outras providências.

Art. 2º São considerados maus-tratos contra animais, quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, notadamente:

- I – manter animal em transito, privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;
- II – conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- III – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 592, Centro- Dourado/SP

CEP: 13590-000 Fone/Fax (16) 33459001

www.dourado.sp.gov.br

- IV – transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;
- V – transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;
- VI – mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;
- VII – mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;
- VIII – lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, pratica ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
- IX – deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;
- X – obriga-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
- XI – castiga-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XII – cria-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- XIII – submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
- XIV – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- XV – provocar-lhes a morte por envenenamento;
- XVI – promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XVII – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XVIII – exercitar o conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- XIX – utilizá-los em rituais religiosos;
- XX – utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;
- XXI – abater cães e gatos para consumo humano;
- XXII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;
- XXIII – enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- XXIV – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;
- XXV – utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castiga-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- XXVI – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;
- XXVII – fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 592, Centro- Dourado/SP
CEP: 13590-000 Fone/Fax (16) 33459001
www.dourado.sp.gov.br

XXVIII – fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX – atrelar, nos mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote cm retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI – prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XXXII – abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII – abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios; e

XXXIV – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§1º - Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários, biólogos, além de demais documentações comprobatórias.

§2º - As denúncias por violações ao disposto nesta Lei poderão ser feitas anonimamente por qualquer pessoa ao órgão competente do Município ou às entidades protetoras de animais, podendo ser acompanhadas de filmagem, fotos ou outro meio que demonstre a ação do infrator.

§3º - Não será divulgada a identidade do denunciante, exceto se ele autorizar;

§4º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso;

§5º - Caso os maus tratos envolvam veículos automotores, poderá ser qualificado o proprietário do veículo.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido na presente lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por animal.

§ 1º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 592, Centro- Dourado/SP
CEP: 13590-000 Fone/Fax (16) 33459001
www.dourado.sp.gov.br

Art. 4º A aplicação das sanções de natureza cível ou penal, tipificadas no art. 3º deste Decreto, serão realizadas por agentes designados através de portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º - Os serviços prestados pelo agente a ser designado será tido como de relevante valor social, não aferindo este qualquer tipo de vantagem pecuniária.

§2º Os agentes mencionados no caput deste artigo serão designados dentre os servidores públicos lotados no Departamento de Zoonoses, em número máximo de até 2 (dois) servidores lotados neste Departamento.

Art. 5º O agente autuante, ao lavrar o Auto de infração, aplicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I. a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e as suas consequências;

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Dourado, SP, 18 de Janeiro de 2.022.

GINO JOSÉ TORREZAN
Prefeito Municipal